



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009267/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.693 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NÉLIA BUENO PINTO WINCKLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no montante de R\$15.737,61 por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovação, bem como glosa de compensação de imposto retido na fonte (R\$61,80) por não ter sido confirmado em DIRF.

Na impugnação o contribuinte alegou não ter recebido a notificação da Receita Federal, somente tendo ciência do Aviso de Cobrança, quando compareceu à Receita Federal e obteve cópia da notificação, solicita restabelecimento das despesas médicas com base nos comprovantes apresentados, a saber:

- a) Plano de Saúde Unimed – R\$1.737,61 (fls. 05);
- b) Rita de Cássia da Silva Duquia (tratamento odontológico) – R\$7.000,00 (fls. 06 e 10/12);
- c) Fernanda Duarte de Andrade (sessões de fisioterapia) – R\$5.000,00 (fls. 07/09); e
- d) Giana da Silveira Lima (tratamento odontológico) – R\$2.000,00 (fls. 10)

A DRF Porto Alegre informa por despacho (fls. 31) que o contribuinte não foi cientificado da notificação de lançamento, considerando o contribuinte cientificado na data de protocolo da impugnação, 31/07/2008, e que o SEFIS/Malha/Porto Alegre não anexou documentos à DIRPF.

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre deferiu em parte a impugnação, em síntese, acatou a dedução de R\$1.737,61 referente ao Plano de Saúde Unimed, mantendo as demais glosas porque:

- a) os recibos emitidos por Fernanda Duarte de Andrade, no total de R\$5.000,00 não constam especificação dos serviços prestados, endereço e inscrição no CREFITO;
- b) os recibos emitidos por Rita de Cássia da Silva Duquia (R\$7.000,00) e Giana da Silveira Lima (R\$2.000,00) não especificam os serviços prestados e foram emitidos em Pelotas, fora do domicílio fiscal da contribuinte; e
- c) não foram apresentados outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento.
- d) A glosa de IRRF não foi contestada.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/04/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 20/05/2011, reiterando o pedido para restabelecimento das deduções de despesas médicas e apresentando declarações dos profissionais Giana da Silveira Lima e Fernanda Duarte de Andrade (fls. 51 e 53) e comprovação de endereço em Pelotas (em nome de sua mãe) (fls. 60) e diploma de formação em Pelotas (fls. 61), a fim de sanar as falhas apontadas pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre glosa de dedução de despesas médicas, a glosa de IRRF é matéria preclusa.

A autuação decorreu de falta de comprovação por parte do contribuinte que não atendeu à intimação da fiscalização para fins de comprovação das deduções informadas no Ajuste Anual. Ocorre que não há prova nos autos de que o contribuinte tenha sido intimado para tanto, além de ter sido comprovado que a notificação de lançamento não foi regularmente notificada ao contribuinte como de rotina, tendo sido considerada ocorrida a ciência do lançamento quando da impugnação, segundo o recorrente provocada pelo recebimento do Aviso de Cobrança.

A documentação comprobatória apresentada pelo impugnante não foi acatada pela DRJ e os óbices especificados no acórdão recorrido para não restabelecer a dedução foram:

a) os recibos emitidos por Fernanda Duarte de Andrade, no total de R\$5.000,00 não constam especificação dos serviços prestados, endereço e inscrição no CREFITO;

b) os recibos emitidos por Rita de Cássia da Silva Duquia (R\$7.000,00) e Giana da Silveira Lima (R\$2.000,00) não especificam os serviços prestados e foram emitidos em Pelotas, fora do domicílio fiscal da contribuinte; e

c) não foram apresentados outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento.

A documentação apresentada juntamente com o recurso voluntário suprem as falhas apontadas pela DRJ, pois as declarações dos profissionais Giana da Silveira Lima e Fernanda Duarte de Andrade (fls. 51 e 53) especificam os serviços prestados, indicam endereço e CREFITO da fisioterapeuta, além de ser demonstrado o vínculo da recorrente com o município de Pelotas, onde o tratamento odontológico foi realizado (fl.s 60/61). O fato de este município não ser o seu domicílio tributário não impede a dedução.

Quanto à apresentação de outros documentos que comprovem o efetivo pagamento, não há nos autos indícios de inidoneidade da documentação apresentada que justifique esta exigência, notadamente quando sequer há prova nos autos de que o recorrente foi intimado pela fiscalização para comprovar as deduções. Nessas circunstâncias, os recibos emitidos pelo profissionais habilitados, contendo os requisitos do art. 80 do RIR1999 são hábeis e idôneos para fins de dedução.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA